

**1 CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

CONSEMA/SEMA  
Nº Fls.: 230  
Rubrica: 

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

**PARECER**

**Relatora: Ana Paula Canedo Arigoni**

**Processo:** 009695-0567/03-0  
**Auto de Infração:** 124/2003  
**Local da Infração:** Avenida Duque de Caxias, Uruguaiana  
**Data da Infração:** 08/06/2003  
**Autuado:** AGIP Distribuidora S/A  
**Endereço:** Avenida Presidente Vargas, 4016, Esteio/RS

**1 – Resumo da Infração:**

**AGIP DISTRIBUIDORA S/A**, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 4016, município de Esteio/RS, foi autuada por contaminação de solo, subsolo e canaletas da telefônica, com combustível (gasolina), oriundo dos tanques de armazenamento do Posto Armando R. Dellacoste – Comercial S/A – fl. 02, conforme relatório assinado em anexo, transgredindo o disposto no Artigo 41, inciso V, do Decreto Federal n.º 3.179/99, sendo aplicada a penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) e Advertência para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de ciência deste Auto de Infração, o autuado enviasse relatório das atividades desenvolvidas para eliminar a contaminação das canaletas de telefonia; apresentasse relatório de avaliação da contaminação do entorno do posto de combustíveis, contendo pluma de contaminação e área atingida; apresentasse proposta de remediação da área contaminada, com prazos previstos para



**2 CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

CONSEMA/SEMA  
Nº Fls.: 231  
Rubrica: TP

desenvolvimento dos trabalhos de contaminação, sob pena de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), com fulcro no Artigo 2º, inciso I, II e IX; artigo 6º, inciso II e III; artigo 41, inciso V, do Decreto Federal n.º 3.179/99, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605/98 e conforme procedimentos administrativos da Resolução CONSEMA n.º006/99.

**2 – RELATÓRIO**

O processo tem origem no auto de infração fls. 02 n° 124/2003-DEAMB, lavrado em 08/06/2003 com responsabilização por contaminação de solo, subsolo e canaletas da telefônica, com combustível (gasolina), oriundo dos tanques de armazenamento do Posto Armando R. Dellacoste – Comercial S/A – fl. 02.

Respeitando o devido processo legal a empresa apresenta defesa fls. 20 a 39 no dia 31 de julho de 2003, impugnando o auto de infração, e nas argumentações sustenta que o Auto de Infração impugnado não cumpriu as formalidades legais, uma vez que não apresentou a base de cálculo da multa e laudo técnico. Assim, primeiramente requer a revisão da decisão para que anule, ou alternativamente, desconstitua o auto de infração de sua própria lavra, eis que não preencheu os requisitos legais, notadamente em afronta à garantia constitucional da ampla defesa.

No tramite do processo, a área técnica e jurídica mantém a validade e legitimidade do Auto de infração n° 124/2003, sendo emitida a Decisão Administrativa n° 770/2004, fl.70 e seguintes.

Novo recurso da empresa fls. 76-93 com o intuito de desconstituir o Auto de Infração, repetindo os argumentos anteriormente formulados.

Novos Pareceres Técnico e Jurídico ratificam os pareceres anteriores e uma nova DA de recurso é emitida de n.º 115/2005.

**3 CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

CONSEMA/SEMA  
Nº Fis.: 232  
Rubrica: [assinatura]

Em 07 de outubro de 2005, Recurso ao Consema é protocolado, e em juízo de admissibilidade, o órgão ambiental na DA nº 426/2005, considera este inadmissível.

É protocolado Agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente CONSEMA com fundamento legal na RESOLUÇÃO CONSEMA 028/2002.

Este é analisado inadmissível no Parecer Opinitivo fl. 216 e seguintes. O processo é analisado na 30ª reunião ordinária, em 16/03/2009, na 43ª em 18 de junho de 2012 e 28/04/2015 na 2ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica.

**3 – PARECER**

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo de foi interposto tempestivamente.

Por outro lado, entendo que o Agravo não se enquadra em nenhuma das possibilidades de interposição previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, sendo este considerado meramente protelatório.

Nesse sentido, não há nenhuma omissão apontada pela Autuada, que venha desconstituir a infração cometida consistente em contaminação de solo, subsolo e canaletas da telefônica, com combustível (gasolina), oriundo dos tanques de armazenamento do Posto Armando R. Dellacoste – Comercial S/A. Desta forma, verifica-se que o Recurso interposto em face das Decisões Administrativas emitidas repisam os argumentos devidamente enfrentados nas referidas decisões guerreadas.

**Diante do exposto**, em conformidade com os artigos 7º e 9º da Resolução CONSEMA n.º 006/99, **voto por:**

**1 – RECEBER** o Recurso de Agravo, eis que **Tempestivo**;

[assinatura]

**4 CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

CONSEMA/SEMA  
Nº Fls.: 233  
Rubrica: 188

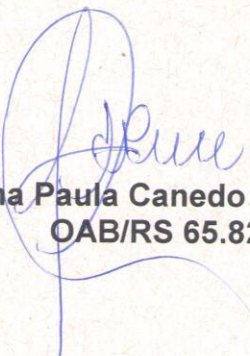
**2 - NÃO CONHECER** o Recurso contra a Decisão Condenatória, tendo em vista a inexistência dos pressupostos legais, sendo a mesma **inadmissível**.

**3 - PROCEDENTE** o Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo atende às exigências legais do Artigo 7.º, da Resolução CONSEMA, n.º 006/99.

**4 - INCIDENTE** a penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), face a transgressão à Legislação Ambiental, a qual deverá ter seu recolhimento comprovado junto à FEPAM.

**5 - NÃO INCIDENTE** a penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), face ao cumprimento da Advertência.

Porto Alegre, 06 de julho de 2015.

  
**Ana Paula Canedo Arigoni**  
**OAB/RS 65.825**